



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0552/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0720422016-1

ACÓRDÃO Nº 0552/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: SOBRAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

2ª Recorrente: SOBRAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINARES. REJEITADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. DEPÓSITO FECHADO. OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA ENTRE MATRIZ E FILIAL. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Não há casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Improcedência do Levantamento Quantitativo realizado pela auditoria, que indicou a ocorrência de aquisições de mercadorias com receitas omitidas em estabelecimento de natureza de Depósito Fechado, que não opera com vendas de mercadorias para terceiros, somente foi evidenciado em suas operações as transferências de mercadorias com o estabelecimento matriz.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso de ofício e pelo provimento do recurso voluntário, para modificar a sentença monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000698/2016-76, lavrado em 18 de maio de 2016, em



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0552/2022
Página 2

face da empresa SOBRAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, inscrição estadual nº 16.189.022-9, já qualificada nos autos, isentando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente lançamento fiscal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de outubro de 2022.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0552/2022
Página 3

PROCESSO Nº 0720422016-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: SOBRAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

2ª Recorrente: SOBRAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINARES. REJEITADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. DEPÓSITO FECHADO. OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA ENTRE MATRIZ E FILIAL. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Não há casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Improcedência do Levantamento Quantitativo realizado pela auditoria, que indicou a ocorrência de aquisições de mercadorias com receitas omitidas em estabelecimento de natureza de Depósito Fechado, que não opera com vendas de mercadorias para terceiros, somente foi evidenciado em suas operações as transferências de mercadorias com o estabelecimento matriz.

RELATÓRIO

Trata-se dos recursos de ofício e voluntário interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000698/2016-76, (fls. 3), lavrado em 18 de maio de 2016, em face da empresa SOBRAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrição estadual nº 16.189.022-9, em decorrência da infração abaixo descrita:



0564 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte adquiriu mercadorias c/recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto.

Nota Explicativa: "LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DOS EXERCÍCIOS DE 2011, 2012 E 2013."

Com supedâneo nos fatos acima, o Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 276.747,20 (duzentos e setenta e seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos)**, sendo R\$ 138.373,60 (cento e trinta e oito mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta centavos) referentes ao ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/c o art. 646, IV, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ 138.373,60 (cento e trinta e oito mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta centavos) de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios acostados as fls. 4 a 195 dos autos.

Cientificado pessoalmente da lavratura do Auto de Infração, em 23 de maio de 2016, o contribuinte apresentou peça reclamatória, protocolada em 20/6/16, posta às fls. 192 a 209, por meio da qual impugna o auto de infração, com base nas seguintes alegações:

- a) Que existem equívocos cometidos no levantamento realizado pela fiscalização, visto que não foram consideradas algumas notas fiscais canceladas que não poderiam constar no procedimento fiscal;
- b) Que há ocorrência de duplicidade de lançamento de valores cobrados em itens do levantamento quantitativo, citando tabelas comparativas de quantidade de produtos apurados pela fiscalização quando das entradas e saídas de mercadorias consideradas, informando não existir as diferenças constatadas nos exercícios de 2011, 2012 e 2013;
- c) Que estes equívocos se repetem em todos os demais itens do levantamento fiscal, comprovando que o auto de infração se encontra eivado de erros, sendo anexadas todas as notas fiscais de saída para comprovação dos fatos alegados.

Por fim, requer o reconhecimento e provimento da impugnação para que seja completamente anulado, por não haver prova documental da sua geração. Consta em anexo documentação apresentada na defesa, conforme fls. 210 a 748 dos autos.

Requisitada diligência firmada às fls. fls. 969 dos autos. Com o atendimento realizado pela fiscalização, foram feitos os ajustes nos procedimentos fiscais com base nas informações prestadas e provas documentais apresentadas pela defesa, conforme informações prestadas às fls. 971 a 1006 dos autos.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0552/2022
Página 5

Os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde o julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges decidiu pela *procedência parcial* do auto de infração, conforme sentença das fls. 1.009/1.016.

Consta nos autos informação anexada nas fls. 1.041 de que a notificação da sentença de nº 03396388/2019 teve problemas de assinatura e foi substituída por outra de nº 00257347/2020, tendo o contribuinte tomado ciência desta última em 27/12/2020 e apresentado Recurso Voluntário em 26/1/2021.

Foi anexado ainda um comprovante de cientificação do DTe com ciência em 2/2/2021 (fls. 1.0141) fazendo referência a notificação nº 03396388/2019.

No recurso voluntário apresentado nas fls. 1022/1038 a Reclamante alega, em síntese, que:

- 1) Que obteve a ciência da decisão de primeira instância no dia 28 de dezembro de 2020;
- 2) O auto de infração foi lavrado sem observar a natureza da empresa que é de depósito fechado e que esta apenas realiza transferência de mercadorias para a unidade matriz;
- 3) As transferências de mercadorias entre matriz e filiais não se caracteriza como venda (transferência de propriedade) e não apresenta ônus financeiro, incidindo a aplicação da Súmula 166 do STJ;
- 4) A apuração de irregularidades por meio da técnica de quantitativo de mercadorias é incompatível a cobrança de vendas sem emissão de documentos fiscais a estabelecimento que possui atividade comercial única de depósito fechado, conforme acórdão nº 000456/2020 da primeira câmara de julgamento do CRF/PB;
- 5) Na planilha elaborada pela Fiscalização existiu ainda o registro duplicado e triplicado de produtos, onde produtos adquiridos em 2011 e repassados para a matriz em 2012, foram tomados nos levantamentos quantitativos de 2011 e 2012 e que cabe produção de prova pericial para que se possa verificar tais equívocos;
- 6) Da necessidade de análise do caso em epígrafe sob o viés do neoconstitucionalismo e da necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- 7) As notas fiscais ora anexadas no processo administrativo tributário são documentos idôneos, que traduzem o fiel cumprimento das exigências fiscais, descrevendo os itens transportados, apresentando corretamente a informação atinente ao transporte de mercadoria entre a matriz e a filial;
- 8) É nítido que a presente situação está prevista no art. 17, inciso II, da Lei 10.094/2013 e que a autoridade fiscal cometeu diversos erros e vícios no



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0552/2022
Página 6

auto de infração em sua totalidade, portanto, tal auto de infração deve ser declarado nulo.

Diante do exposto, a Reclamante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a anulação do auto de infração, por inaplicabilidade da presunção do art. 646 ao estabelecimento depósito fechado, bem como por iliquidez e incerteza do crédito tributário, em razão dos vícios plotados no procedimento.

Solicita subsidiariamente a realização de prova pericial e, sucessivamente, o total cancelamento do crédito tributário.

Solicita ainda, autorização para realizar sustentação oral quando da designação da sessão de julgamento (fl. 1.038).

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral, solicitamos à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.

É o relatório.

VOTO

Em exame os recursos de ofício e voluntário, interpostos contra a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração, contra a empresa em epígrafe, conforme denúncias relatadas.

Reconhecemos preambularmente como regular o recurso de ofício e como tempestivo o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, porquanto apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Como visto no relatório acima, inobstante correções feitas na formalização da notificação, o recurso voluntário é tempestivo, pois foi protocolado no dia 26/1/2021 e o comprovante de cientificação da sentença por meio do DTe está datado de 2/2/2021.

Antes da análise do mérito, se apresenta necessária a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional.

Desta feita, o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013, combinados com os art. 41 da Lei nº 10.094/2013 e o art. 142 do CTN.

Assim, reiteramos que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, foram oportunizados ao



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0552/2022
Página 7

recorrente todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal administrativo, alguns dos pilares do ordenamento jurídico processual.

Nesse ponto, devo destacar que o neoconstitucionalismo invocado pelo defensor foi amplamente respeitado nas instâncias de julgamento, porque o procedimento obedeceu aos princípios motivadores do devido processo administrativo, especialmente o princípio da legalidade e o da verdade material.

Em relação ao pedido formulado acima de realização de perícia, indefiro por falta de previsão legal. Esclareça-se que as alegações acima expostas pela autuada são todas matérias que deveriam constar de forma pormenorizada na sua peça defensiva, especificando os itens do levantamento quantitativo que julga continuar com incorreções.

A acusação se refere à falta de recolhimento do ICMS, em razão de diferença tributável apurada pela fiscalização em levantamento quantitativo de mercadorias, sugerindo a ocorrência de entradas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, portanto, adquiridas com saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, nos exercícios de 2011, 2012 e 2013, conforme demonstrativos (fl. 16/194).

Como se sabe, o levantamento quantitativo de mercadorias é um procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado.

Assim, constatada a ocorrência de entradas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, mediante levantamento quantitativo de mercadorias, fica caracterizada a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto, realizadas sem documento fiscal, em desrespeito aos artigos 158, I e 160, I do RICMS-PB, combinado com o art. 646 do RICMS/PB, inciso IV, abaixo transcritos:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar: a) insuficiência de caixa; b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0552/2022
Página 8

I - antes de iniciada a saída das mercadorias.

Em primeira instância, o julgador singular solicitou Diligência (fls. 969) para esclarecimentos de fatos apontados pela Impugnante na peça defensiva. Em resposta nas fls. 971 e 972, o Auditor responsável pelo feito contradiz as alegações da impugnante, acolhendo em parte as solicitações feitas, nos seguintes termos:

“Elaboramos novas planilhas com base nas Nfes-XML onde retiramos as notas canceladas, procedemos a classificação das mercadorias conforme descrição de cada produto, assim demonstrados nestas, conseqüentemente procedemos as correções devidas e necessárias para elucidação dos fatos apontados, descrevemos a seguir as novas planilhas:”

Feitas essas primeiras considerações, inconformada com a manutenção de parte da acusação em tela, a Reclamante reforça os argumentos já levantados na instância *a quo*, entre eles o de nulidade do auto de infração por vício formal, e inova afirmando que é incontestável que o procedimento fiscal teve como fim apurar irregularidades no depósito fechado da empresa, estabelecimento filial e que esta técnica é inadequada visto que se tratam de operações entre a matriz e a filial tão somente, não ocorrendo vendas de mercadorias, mas transferências.

Afirma ainda que nessas transferências não incide o ICMS, conforme Súmula nº 166 do STJ.

Importante consignar inicialmente que não é objeto de autuação imposto diretamente ligado às notas fiscais de transferência, portanto, a Súmula nº 166 do STJ invocada pelo sujeito passivo não está sendo violada. O imposto presumido tomou as notas fiscais indiretamente, pois essas notas fiscais foram usadas para a confecção do Levantamento Quantitativo do estoque, procedimento esse que resultou em diferenças tributáveis.

Ainda cabe registrar que não há litígio quanto a condição de estabelecimento depósito fechado do sujeito passivo epigrafado, visto que essa informação consta no cadastro de contribuintes do ICMS, e foi descrita na ordem de serviço, além do que todas as informações fiscais apontam nesse caminho, sem deixar margem de dúvida.

Logo, é certo que o procedimento fiscal teve a finalidade de auditar o depósito fechado da empresa matriz SOBRAL & CIA LTDA (SUPERMERCADO TRIUNFO) como consta na ordem de serviço das fls. 6 desses autos.

Insta, ainda, observar que a condição de depósito fechado não impõe uma nulidade ou inaplicabilidade automática do procedimento de levantamento quantitativo, dada a importância de tal procedimento para o levantamento das operações de empresas comerciais.

Nessa linha, o E. Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba decidiu pela manutenção do crédito tributário no caso em que ficou demonstrado que o estabelecimento filial de natureza depósito fechado operava efetivamente com saídas de mercadorias tributáveis.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0552/2022
Página 9

ACÓRDÃO Nº 00057/2020
Processo nº 0340452017-3
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Relatora: CONS^a. DAYSE ANNYEDJA GONÇALVES CHAVES.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA PRETÉRITA. OPERAÇÃO DE DEPÓSITO FECHADO DESCONSTITUÍDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A constatação de aquisições de mercadorias tributáveis, sem o devido registro nos livros próprios, enseja a presunção de omissão de receitas tributadas, disciplinada pelo art. 646 do RICMS-PB, acarretando a cobrança do ICMS e multa.

In casu, a recorrente está cadastrada como atividade de depósito fechado, portanto, não deveria realizar operação mercantil, o que configuraria incompatibilidade com a presunção de omissão de receita regulamentada pelo dispositivo citado acima.

Entretanto, embora o sujeito passivo esteja cadastrado como depósito fechado realizava operações mercantis de compra e venda constatado por meio do histórico de suas operações.

A legislação do Simples Nacional não se aplica às hipóteses de descumprimento de obrigações tributárias nas quais fique caracterizada a circulação de mercadorias sem documento fiscal, sujeitando-se o contribuinte omissor à aplicação da alíquota interna, vigente à época do fato gerador, sobre o valor das vendas não declaradas.

No caso em apreço, não há operações comerciais com terceiros, segundo informações prestadas pelo Auditor, na ordem de serviço nas fls. 05, veja-se:

“FISCALIZADO O DEPOSITO FECHADO DA EMPRESA SOBRAL & CIA LTDA (SUPERMERCADO TRINUFO), O MESMO REALIZA APENAS ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS PELO SUPERMERCADO, PORTANTO, NÃO OPERA COM CARTÃO DE CRÉDITO, BEM COMO, NÃO HÁ COBRANÇAS DE MERCADORIAS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO POSSUI ECF.”

Dessarte, inobstante ter sido mantido parte do crédito tributário depois de reformulado o levantamento quantitativo decorrente de Diligência, o estabelecimento autuado não realiza saídas de mercadorias tributáveis, mas transferências de mercadorias entre a matriz e a filial decorrente de sua condição de depósito fechado.

Nesse caso, em especial, não se demonstrando outras evidências de desvio de finalidade nas operações do depósito fechado, a Primeira Câmara dessa E. Corte Administrativa decidiu pela improcedência de acusação semelhante, conforme pode-se atestar pela Ementa do Acórdão nº 000456/2020 do i. Relator Cons.^o Leonardo do Egito Pessoa, que abaixo transcrevo:

ACÓRDÃO Nº 000456/2020
PROCESSO Nº 1626352016-7
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0552/2022
Página 10

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. ESTOQUE À DESCOBERTO (EXERCÍCIO ABERTO) – DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. DEPÓSITO FECHADO. RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO MATRIZ – INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

- A apuração de irregularidades por meio da técnica denominada levantamento quantitativo de mercadorias, tem o condão de detectar estoque a descoberto e/ou aquisição de mercadorias com receitas omitidas e vendas sem emissão de documento fiscal. No entanto, não merece amparo o levantamento realizado, pois para a acusação de estoque à descoberto o levantamento deve ser realizado em período aberto, o que não é o caso dos autos. Ademais, não ficou caracterizado nos autos que a autuada realizava operações mercantis de compra e venda, o que configura incompatibilidade com a presunção insculpida no art. 646 do RICMS/PB (Omissão de saída de mercadoria tributável).

- Constatada a saída de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais por depósito fechado, deve o ICMS correspondente ser cobrado da empresa matriz. Intelecção alcançada através do §3º do art. 45 do RICMS/PB. que foram arbitradas sem amparo documental.

Portanto, como ficou evidenciado que o estabelecimento autuado possui atividade de depósito fechado e não realiza vendas de mercadorias, opera com transferências de mercadorias de e para a matriz, é inaplicável nesse caso concreto a presunção legal do art. 646 do RICMS/PB, por falta de requisito essencial para caracterizar a presunção, que é a efetiva realização de saídas de mercadorias tributáveis pelo estabelecimento autuado.

Dessarte, peço vênias para discordar da decisão tomada pelo julgador singular, decidindo pela alteração da decisão para declarar a improcedência do auto de infração.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso de ofício e pelo provimento do recurso voluntário, para modificar a sentença monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000698/2016-76, lavrado em 18 de maio de 2016, em face da empresa SOBRAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, inscrição estadual nº 16.189.022-9, já qualificada nos autos, isentando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente lançamento fiscal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0552/2022
Página 11

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de
videoconferência em 21 de outubro de 2022.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator